



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
---	------------------------------------

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê a seguinte redação ao § 2º do artigo 6º e ao art. 7º da Medida Provisória nº 905, de 2019:

"Art. . 6º
.....

§2º O pagamento da indenização de que trata o §1º é irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do disposto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

"Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de seis por cento, independentemente do valor da remuneração." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda pretende garantir que o jovem que fizer parte do



programa “Contrato Verde e Amarelo”, nos casos de rescisão contratual, não seja prejudicado recebendo apenas metade da indenização que um trabalhador comum receberia, como indica o §2º do art. 6º da MP 905 de 2019.

Outro objetivo da presente Emenda é cooperar com a sustentabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), grande conquista para aposentadoria do trabalhador brasileiro. Para tanto, aumentou-se a alíquota de 2%, indicada na MP 905, de 2019, para 6%.

Dessa forma, há o estímulo para contratação de jovens no programa “Verde e Amarelo” sem o risco de comprometer a aposentadoria destes trabalhadores no futuro.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP



CD/19218.56906-39